



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901668/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.577 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S A - BDMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 124/128) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 17, que homologou a compensação constante da DCOMP 36487.05075.210307.1.7.02-0682, homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 36194.14398.270905.1.3.02-3080 e não homologou a compensação constante da DCOMP 42141.28703.271005.1.3.02-9913 (folhas 27/43), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 5.360.115,33 e reconhecido no valor de R\$ 5.326.340,13, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido pela fonte pagadora de CNPJ 00.664.902/0001-22 (Belgo Mineira Participação Ind. e Com. S.A.) no montante de R\$ 33.775,20.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou, em síntese, que o IRF glosado pela DRF decorre do “*pagamento dos juros pela Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S A sobre as debêntures que o banco tinha em sua carteira de títulos*”. Anexou planilhas fornecidas pela Belgo Mineira que demonstram o IRF deduzido de várias empresas, dentre elas o BDMG, além dos comprovantes de arrecadação que comprovam o pagamento do imposto retido.

No acórdão *a quo*, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, em síntese, porque:

1. os documentos apresentados não atendem às especificações previstas na legislação tributária vigente e não comprovam o ônus do IRF que se pretende deduzir: trata-se de planilhas de cálculos que não comprovam o ônus do imposto retido, os rendimentos correspondentes, a data da sua ocorrência e do seu oferecimento à tributação;
2. os DARF apresentados foram recolhidos em de 2002/2003, período diverso daquele em análise neste processo e não comprovam a retenção do IRF invocado pelo manifestante;
3. desde a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção;
4. que, ainda que o contribuinte não apresente os comprovantes de rendimentos e IRF, a RFB valida o IRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF;
5. que, quando o IRF invocado pelo contribuinte não consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, a única forma de amparar a dedução efetuada na DIPJ reporta-se à comprovação inequívoca do ônus do imposto que se pretende deduzir, com a identificação da fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e do imposto retido.

Ciência do acórdão DRJ em 08/05/2013 (folha 143). Recurso voluntário apresentado em 03/06/2013 (folha 144).

A recorrente, às folhas 144/149, em síntese do necessário, reitera suas alegações e apresenta os comprovantes de rendimentos às folhas 150/151, emitidos pela fonte pagadora Belgo Mineira Participação Ind. e Com. S.A., comprovando a retenção do montante em questão (R\$ 33.775,20), parte em 2002 (R\$ 15.570,27), parte em 2003 (R\$ 18.204,93).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar a ocorrência da retenção alegada, no montante de R\$ 33.775,20. As planilhas e comprovantes de arrecadação às folhas 18/24 comprovam recolhimentos e discriminam seus valores, mostrando que em fevereiro de 2002 houve retenção e recolhimento de imposto (código 3426) em nome da recorrente pela fonte pagadora no montante de R\$ 14.531,74, em julho de 2002, de R\$ 1.038,53, e em janeiro de 2003, de R\$ 18.204,93, relativos a pagamentos de juros de debêntures da Belgo Mineira ao BDMG nos respectivos períodos.

Comprovantes de rendimentos hoje não seriam os únicos meios aceitos para comprovar a retenção, em razão da emissão da **Súmula CARF nº 143**: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

De qualquer forma, os comprovantes de rendimentos às folhas 150/151 comprovam inequivocamente a ocorrência das referidas retenções.

No entanto, tais documentos comprovam que as referidas retenções ocorreram em 2002 e 2003, sendo que o crédito das DCOMP em questão é de saldo negativo do ano-calendário 2004. Tal questão foi apontada no acórdão recorrido (*“os DARF apresentados foram recolhidos em de 2002/2003, período diverso daquele em análise neste processo”*) e a recorrente, em seu recurso voluntário, silenciou sobre o assunto.

Além disso, não houve qualquer comprovação no sentido de que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, ou em que período isto teria ocorrido, em consonância ao entendimento exarado na **Súmula CARF nº 80**: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

Tampouco há comprovação no processo de que as referidas retenções não tenham sido deduzidas na apuração de IRPJ dos anos-calendário em que efetivamente ocorreram.

Desta forma, apesar da inequívoca comprovação da ocorrência, em 2002 e 2003, das retenções de imposto em questão, não há como considerá-las para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, por não terem ocorrido no ano-calendário em questão, nem haver nos autos comprovação de relação de tais retenções com a apuração de IRPJ do referido ano-calendário, bem como por não haver comprovação do oferecimento das receitas correspondentes às mencionadas retenções à tributação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson